

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE [XXXXX] - [XX]**

[X] e [X], ambos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 581 do Código de Processo Penal, interpor o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, em face da decisão de fls. que pronunciou os acusados nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Assim sendo, caso Vossa Excelência entenda que deva manter a respeitável decisão, requer seja o presente recurso remetido ao Egrégio Tribunal competente.

Termos em que, requerendo seja ordenado o processamento do presente recurso, com as inclusas razões.

*Nestes termos,  
pede deferimento.*

Local, Data

[Advogado]  
OAB nº XX.XXX

## RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO [XXXX]

**RECORRENTE:** [nome(s)]

**ORIGEM:** VARA CRIMINAL DA COMARCA DE [cidade]

**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº [XXXXXXXXXX]**

*Meritíssimo Juiz  
Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Douto Procurador de Justiça.*

Diante ao caso em tela, insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de [XXXXX], o qual julgou parcialmente procedente a denúncia do Ministério Público, PRONUNCIANDO o réu nas sanções do 121, § 2.º, inciso I, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, vem dela RECORRER EM SENTIDO ESTRITO, pugnando pela **DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE**, pelas razões a seguir expostas:

### I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público ofereceu Denúncia em face de [X] e [X], dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática do fato a seguir exposto:

No dia 15 de março de 2015, aproximadamente às 19h30min, na Rua das Flores, localidade de Jardim das Acácias,

[XXXXXX]/[XX], ocorreu um homicídio qualificado. Os denunciados [XXX] e [XXX], juntamente com um terceiro indivíduo identificado apenas como [XXX], foram acusados de assassinar a vítima [XXX]. O crime teria sido motivado por desavenças pessoais, configurando motivo torpe, e realizado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, através de disparos de arma de fogo que atingiram o tórax e a perna direita da vítima, conforme consta no Auto de Necropsia.

Os acusados teriam se dirigido ao estabelecimento "Café do Lago", onde a vítima costumava frequentar, e forçado [XXX] a entrar em um veículo. Em seguida, deslocaram-se para um local ermo, onde, após ordenar que a vítima se ajoelhasse e colocasse as mãos na cabeça, efetuaram os disparos que resultaram em sua morte.

A denúncia foi recebida em 10/06/2016, e os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Foi decretada a revelia de [XXX] por alteração de endereço sem comunicação ao juízo. Durante a audiência de instrução, foram ouvidas dez testemunhas, e o réu [XXX] foi qualificado e interrogado.

O Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia, enquanto as defesas de [XXX] e [XXX] requereram a impronúncia por ausência de indícios de autoria ou participação e insuficiência probatória, respectivamente. Ambas as defesas, subsidiariamente, postularam o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Todavia, sobreveio decisão parcialmente procedente para fins de PRONUNCIAR, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, os réus como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, para que ambos sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da

Comarca de [XXXXX]/[XX], com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF/88, e segundo o artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal.

## II - DO MÉRITO

### a) DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Outrossim, cumpre ressaltar que a decisão de pronúncia, conforme preconiza o art. 413 do Código de Processo Penal, demanda a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. No entanto, no caso em apreço, a prova da autoria mostra-se frágil e insuficiente para embasar uma decisão de pronúncia, visto que se baseia em sua maior parte na palavra da companheira da vítima, esta por sua vez apresenta versões divergentes acerca do ocorrido, como a discrepância nos detalhes e horários.

Nesse sentido, segue julgado pela Sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça no Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023, acerca da exigência elevada de probabilidade acerca de delito imputado ao réu ou partícipe para decisão de pronúncia, não se aplicando o princípio *in dubio pro societate*:

A pronúncia consubstancia um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do Código de Processo Penal). O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*).

A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina, acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência, a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate*, que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro, e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia.

Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência geral ascendente/progressiva e representam, segundo a doutrina, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão".

Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos quanto falsos negativos.

Quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado, que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria, a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa, da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia.

Também na pronúncia, ainda que com contornos em certa medida distintos, tem aplicação o in dubio pro reo, pois, segundo a doutrina, "submeter a julgamento popular um acusado, mesmo quando há dúvidas da existência do crime ou de indícios suficientes de crimes, constitui uma temeridade. Isso porque não apenas se viola flagrantemente os direitos e as garantias constitucionais, como também porque aumenta a possibilidade de erros judiciais, tendo em vista que a condenação do acusado poderá ocorrer mesmo se os parâmetros probatórios necessários para a condenação não sejam atingidos".

À luz da efetividade e da utilidade do processo, é preciso, como regra, que toda decisão que implique o prosseguimento do feito em desfavor do imputado, com início de nova etapa processual, realize dois juízos: um diagnóstico (retrospectivo) sobre a suficiência do que se produziu até aquele momento; outro prognóstico sobre o que se projeta para a próxima etapa, a fim de verificar se será viável superá-la.

Na pronúncia, esse juízo prognóstico sobre a etapa vindoura (julgamento em plenário e condenação) seria ainda mais importante em virtude da ausência de fundamentação da decisão dos jurados; ou seja, considerando que, na etapa final do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o veredito é imotivado, adquire especial relevo o juízo prognóstico sobre a viabilidade da condenação. Isso esbarra, porém, em dois obstáculos impostos ao juiz togado: a) a impossibilidade de usurpar a

competência constitucional dos jurados para o *judicium causae* e b) a necessidade de fundamentar de forma sucinta a decisão, sob pena de incorrer em excesso de linguagem, a teor do art. 413, § 1º, do CPP e influenciar negativamente os jurados contra o réu.

Assim, o *standard probatório* para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e à participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva), típico do recebimento da denúncia, e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro *standard* que se tenha por equivalente), necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

A adoção desse *standard* desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa. (REsp 2.091.647-DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/9/2023, DJe 3/10/2023.)

Destarte, verifica-se que o crime discutido se deu de forma nebulosa, tendo em vista que as informações recolhidas não trazem clareza sobre os reais acontecimentos no fatídico dia. Afinal, os depoimentos giram em torno de rumores que foram ouvidos por terceiros, restando dúvidas de como se deu o desenrolar dos fatos.

Visualiza-se que a companheira da vítima atribuiu como causa do crime uma certa desavença pessoal entre os possíveis autores e a vítima. É verdade também que o recorrente não possuía qualquer ligação com o referido local de encontro e muito menos frequentava o espaço; ainda, todas as testemunhas, DE FORMA UNÂNIME, confirmaram que nunca tiveram conhecimento acerca de qualquer conflito entre os envolvidos.

Além disso, tem-se apenas uma testemunha, [XXX], que presenciou os fatos, a qual imputou o crime discutido aos réus; porém, é possível verificar várias incongruências no depoimento da mesma. Na fase policial, ela alega que seu amigo foi abordado pelos suspeitos em um café, entretanto, em juízo, ela diz que foram abordados em sua casa. Ainda, ocorre a inconsistência com relação aos horários que a testemunha informa, tendo em vista que, na fase policial, alega que o crime

foi cometido por volta das 21h30min, mas em sede judicial ela diz que os fatos ocorreram às 08h.

Ademais, é perceptível que as demais testemunhas apenas embasaram suas declarações em rumores, nenhuma delas presenciou o fato, sendo assim, não há como realmente comprovar que os acusados cometeram tal ato infame.

#### **b) DO PEDIDO ALTERNATIVO- AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – MOTIVO TORPE (artigo 121, § 2, inc I)**

Todavia, diante de entendimento diverso de Vossa Excelência acerca dos pontos pautados acima, caso mantida a sentença de pronúncia, a defesa postula pelo afastamento da qualificadora por motivo torpe, conforme disposto a seguir:

Diante da qualificadora tipificada no artigo 121, §2º, Inciso I, vale a defesa esclarecer que tal qualificadora não corresponde a nenhuma prova nos autos.

Conforme disposto no Inquérito Policial, a alegação proferida pela companheira da vítima aponta que o fato causador da morte tenha sido em virtude de vingança, devido a uma desavença relacionada à divisão de bens de uma festa. Todavia, denota-se que o acusado [XXX] nada tem a ver, uma vez que não era proprietário e tão pouco trabalhava no local em que a vítima atuava e residia.

Desse modo, tal qualificadora não encontra respaldo diante das provas produzidas, uma vez que não há outros elementos ou provas testemunhais que evidenciem tal fato.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, é de suma importância salientar que, no âmbito penal, a responsabilidade de provar recai sobre a acusação, e não sobre a defesa. Desse modo, a defesa de [XXX] postula que o presente recurso seja **CONHECIDO E**

**PROVIDO**, visando a revisão da decisão de pronúncia para a **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE**, com base nos artigos 415 e 386, inciso VI do Código de Processo Penal, por não haver provas suficientes de que ele seja autor ou partícipe do delito.

Outrossim, caso Vossas Excelências tenham uma interpretação diferente, solicita-se a modificação da decisão para a **DESPRONÚNCIA** do recorrente, com base nos artigos 74, § 1º, 408 e 409 do Código de Processo Penal, e amparado pelo artigo 414 do mesmo código, devido à falta de indícios mínimos e confiáveis de autoria e participação no crime em questão.

Por fim, caso persista a decisão atual, apenas para fins de argumentação, solicita-se a aceitação da contestação e do pedido de exclusão da qualificadora (motivo torpe) mencionada no artigo 121, § 2, inciso I do Código de Processo Penal.

*Termos em que,  
Pede deferimento.*

[Local, data].

[Advogado]  
OAB nº XX.XXX